

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA.

**Assunto:** Pregão Presencial Nº 077/2018  
Processo Administrativo Nº 170/2018

|                                  |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| Prefeitura Municipal de Água Boa |                          |
| Secretaria de Administração      |                          |
| Protocolo Geral                  |                          |
| Processo Nº                      | 1 Prot. Nº 2184/18       |
| Data:                            | 29 09 18 Horário 14:50hs |
| Elaine                           |                          |
| RESPONSÁVEL                      |                          |

**PP PNEUS LTDA**, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 14.320.757/0001-77, com endereço na Rua dos Gerânios, nº 651, Qd. 123, Lt. 18, Setor Parque Oeste Industrial, Goiânia-GO, doravante denominada Recorrente, através de seu representante legal, comparece à respeitada presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/00, no artigo 109, I, a, da Lei 8666/93, bem como no Item 15.1 e seguintes do Edital de Licitação, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente do Certame em epígrafe, segundo as razões que passa a expor, objetivando a reconsideração da decisão ou remessa do recurso à autoridade superior para deliberação.

### I – TEMPESTIVIDADE E DIREITO DE RECORRER

Segundo dispõe o item 11.1 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias, sendo requisito a manifestação motivada, no ato da divulgação do ato que se pretende impugnar, conforme preceitua o item XVIII do art. 4º da Lei 10.520/00 de 17/07/02; assim sendo, conforme Ata do Pregão Presencial nº 077/2018 o prazo final para apresentação de registro de intenção de Recurso se deu em 17/09/2018, e a Recorrente confirmou sua intenção de Recurso, conforme Ata do referido Pregão.

A contagem de prazo para apresentação do Recurso iniciou-se em 18/09/2018, encerrando-se de pleno direito no dia 20/09/2018, estando, assim, tempestivo o presente recurso administrativo nesta data.

A Recorrente manifestou o desejo de recorrer, quanto à sua desclassificação nos seguintes termos, *verbis*:

Motivo Intenção de Recurso: Manifestamos intenção de recurso contra decisão que inabilitou a empresa por não apresentar o Alvará de 2018 e sim o de 2012 sem o acompanhamento do documento de arrecadação Municipal, que validaria o documento.

Destarte, presente os requisitos apontados na legislação e no instrumento convocatório para interposição de Recurso, o i. Pregoeiro aceitou a intenção de Recurso manifestada pela Recorrente.

## II – BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA

O MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, por intermédio do Pregoeiro Sr. MARCOS DA SILVA, designado pelo Decreto nº. 3161/2018 de 01/03/2018, divulgou o EDITAL DE PREGÃO Nº 077/2018, Processo nº 0170/2018, na forma Presencial para Registro de preços, do tipo menor preço por item, com a finalidade a contratação de empresa para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras para os veículos da frota da Prefeitura Municipal, de acordo Termo de Referência, Anexo I do edital.

O procedimento licitatório é regido pela Lei nº. 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº. 8.666 de 1993 e demais legislação complementar, Lei Complementar nº. 123/2006; Lei Municipal nº. 1036/2009, bem como o Decreto Municipal nº. 2.455/2013, que regulamenta, no âmbito do Município de Água Boa.

Ao ser divulgado o resultado do certame, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente o desejo de recorrer da decisão que desclassificou sua proposta, conforme declinado acima.

Ao decidir pela desclassificação da Recorrente, o Pregoeiro laborou em erro essencial, o que levou a Recorrente a interpor o presente recurso e apresentar suas razões fáticas e de direito a ensejar a sua reclassificação e consequente habilitação no certame para os itens 44; 64; 66; 75; 80 e 81 em epígrafe.



## II – RAZÕES DE DIREITO

Consoante alhures afirmado, o i. pregoeiro, equivocadamente, declara a Recorrente desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Faz-se necessário que todas as regras e exigências estabelecidas no edital sejam analisadas da melhor forma possível, a fim de perseguir o fim desejado para a licitação, que é a contratação da Empresa que represente melhor vantajosidade para a Administração.

Pois bem, o edital de licitação no Item 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 02), alínea C, subitem II, os documentos quanto à “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, verbis:

### C - DOCUMENTAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I - Atestado de capacidade técnica, preferencialmente em papel timbrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove ter a licitante executado, ou estar executando, fornecimentos pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital.

II - Prova de que a empresa está em plena atividade, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, que deverá ser comprovado através do Alvará de Funcionamento da empresa do ano de vigente. (grifou-se)

Conforme se depreende da ata de lances do pregão, a recorrente fora a arrematante dos itens 44 – Pneu 10.00-20 Borrachudo, no valor de R\$ 1.107,50, item 64 – Pneu 175/70R 13 - R\$ 149,95; item 66 – Pneu 18.4-30 10 lonas - R\$ 2.196,00; item 75 – Pneu 225/75R 16 - R\$ 493,00, item 80 – Pneu 275/80R 22.5 Borrachudo - R\$ 1.169,90 e item 81 – Pneu 275/80R 22.5 Liso - R\$ 1.199,90.

Entretanto, equivocadamente, o que se aponta com a devida *vênia*, o i. Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente sob o argumento de que não atendeu ao edital "abertos os envelopes de documentos de habilitação das empresas, constatou-se que a empresa PP Pneus Ltda, apresentou o alvará de funcionamento de 2012, tendo em vista que o Município de Goiânia não renova o alvará de funcionamento das empresas, e que a renovação desse documento está condicionada ao pagamento da DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), o qual não foi apresentado", não especificando qual item do instrumento convocatório não atendeu.

Tal justificativa para a desclassificação da Recorrente não deve prosperar, veja-se, pois que a Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 – Código Tributário e dá outras providências, no Art. 111, § 2º, prevê que:

Art. 111. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Conforme observa-se do texto legal, o alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado no Certame.

Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:



"A expressão qualificação técnica tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão".

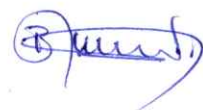
É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância de desclassificar a licitante, haja vista estar o ALVARÁ DE FUNCIONANTO, regular, não existindo um alvará para cada ano, e sim, a regularidade do mesmo, que se comprova por inúmeros meios, o instrumento convocatório no Item 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 02), alínea C, subitem II, os documentos quanto à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", não especifica a forma de comprovação, tão somente, salientou que a empresa licitante deverá comprovar está em plena atividade, através do alvará de Funcionamento da empresa do ano de vigente, que como dito alhures, tal exigência é inviável, vez que não existe um alvará a cada ano.

Dito isso, e diante da documentação apresentada pela recorrente, constata-se que a mesma de forma conclusiva atendeu a exigência prevista no edital, vez que juntou o Alvará de funcionamento, bem como Certidão Negativa Municipal e o CAE (CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA), demonstrando, assim, que a empresa não possui débitos com a Municipalidade e estar em pleno funcionamento, conforme consta no espelho expedido do site da prefeitura de Goiânia.

A Lei 8.666 de 1.993, no seu artigo 27, determinou de forma taxativa quais os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;



V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)“

Justen Filho:

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal

“O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *“numerus clausus”*.”

Não obstante a previsão editalíssima de apresentar o alvará de funcionamento, veja que não existe na literalidade da lei, nenhuma menção de forma taxativa a exigência de alvará de funcionamento.

Ainda, o fato do edital não prevê de forma taxativa a exigência de comprovação de regularidade do alvará de funcionamento do ano vigente, através do comprovante de renovação DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal) que junta-se a presente recurso, e depois desclassificar a recorrente, sob fundamento de não atendimento ao edital, é um tanto controvertido e ilegal, ferindo os princípios norteadores da licitação, frustrando o caráter competitivo, ou seja, o interesse público fora molestado.

É imperioso salutar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvio de finalidade. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário.

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pelo douto pregoeiro, de que a recorrente não atendeu ao instrumento convocatório, primeiro porque como salientado acima, a lei não prevê a obrigatoriedade da apresentação de alvará de funcionamento como requisito para habilitação, segundo, o edital não prevê a forma que as licitantes deveriam apresentar a comprovação de regularidade do alvará de funcionamento e por último, mas não menos importante, a recorrente apresentou documentos aptos ao atendimento do instrumento convocatório, (alvará de funcionamento, Certidão Negativa Municipal e CAE).

Infere-se que a exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento, não pode ser inserida com intuito de direcionar ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora no mesmo sentido. A saber:

LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - **REGULARIDADE FISCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

E mais,

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.



(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG - DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016), (Destacamos).

No mesmo sentido,



Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 - Primeira Câmara - Relator: Conselheiro José Alves Viana - Julgamento em: 12/11/13). **(grifa-se)**

Exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

Na Ata de lances, nos itens 44, 64, 66, 75, 80 e 81 consta que a recorrente desistiu, o que não coaduna com a verdade, vez que a recorrente foi alijada de ser declarada vencedora dos itens. Com essa decisão, o i. pregoeiro, além de causar prejuízo irreparável à recorrente, também traz prejuízo para ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pois estar na iminência de ferir o que preconiza o Art. 03º da Lei 8.666/93, que diz:

**“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”**

É patente, pois, que a desclassificação da RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido o douto pregoeiro com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irre recuperável todo o processo licitatório.

Outrossim, o edital no item 17.3, prevê a possibilidade de realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que representa um importante instrumento na busca da proposta mais vantajosa para Administração.

"17.3 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"

No mesmo sentido, preconiza art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (Destacamos.)

E mais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3418/2014 – Plenário, exarou o seguinte entendimento:

Ao constar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (Art. 43, §3º, da lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Salienta-se que não há discricionariedade da Administração optar ou não pela realização de diligência; sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tem-se posicionado nesse sentido, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em outras oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligencia prevista no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015 - Plenário)



Dessa forma, o entendimento do i. pregoeiro, de desclassificar a Recorrente pela falta de apresentação de alvará de funcionamento do ano vigente, sem ter indicado com clareza QUAL documento faria tal prova dessa regularidade, e mesmo ante os documentos exibidos pela Recorrente (alvará de funcionamento, Certidão Negativa Municipal e CAE) fazem tal prova, é ilegal, pois dar crédito a excessivo rigor formal, que prejudica a licitação em comento, além de que exigir alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração. A formalidade exigida pelo certame é excessiva e sem sentido, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço

A proposta da Recorrente foi a mais vantajosa apresentada para os itens 44, 64, 66, 75, 80 e 81, presente certame, aliada aos outros critérios de classificação e habilitação a recorrente poderá ser declarada vencedora dos itens, ou seja, a declaração da Recorrente como arrematante levaria a licitação em comento à sua finalidade principal, garantir a proposta mais vantajosa para Administração.

O tipo de licitação refere-se ao critério adotado e previamente estabelecido pela Administração para o julgamento da proposta. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 45 estabelece os seguintes critérios: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta, a licitação em epígrafe adotou o critério do menor preço.

Nos termos do art. 45, § 1º:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

A partir da análise do artigo 45 acima, percebe-se que o tipo menor preço foi o único expressamente definido pela norma. A finalidade deste tipo de licitação, de modo geral, é obter a maior economia possível para a Administração. Em vista disso, pode-se afirmar que este tipo de licitação tem fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, no princípio da economicidade.

Para a modalidade de licitação denominada pregão, a qual foi instituída pela Lei nº 10.520/02, o art. 4º, inciso X, aduz que será obrigatoriamente utilizado o critério do menor preço para julgamento das propostas:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Assim, para o pregão, o critério para julgamento das propostas não poderia ser outro.

Portanto, considerando que a Recorrente cumpriu e cumpre com todos os requisitos acima mencionados, sua proposta é a mais vantajosa para a administração, devendo, portanto, o i. Pregoeiro reconsiderar o resultado do certame em referência.

## V - REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos, que demonstram de forma clarividente o equívoco que seria a manutenção da desclassificação da Recorrente do certame, a Recorrente pede o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para que o ilustre Pregoeiro, através da prerrogativa que o cargo lhe concede, reconsidere sua decisão e determine a classificação, habilitação e declaração com vencedora dos itens 44, 64, 66, 75, 80 e 81, a Empresa ora Recorrente PP PNEUS LTDA.



Caso assim não entenda o(a) Ilustre Pregoeiro(a), que faça subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciado e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Termos em que, com respeito,  
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 20 de setembro de 2018.

  
**PP PNEUS LTDA**